



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1069111-26.2022.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A. (CART), é embargado AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do(a) 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.** ", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO FARO JR.

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1069111-26.2022.8.26.0053/50000
Embargante: Concessionária Auto Raposo Tavares S/A – CART
Embargada: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP
Comarca: São Paulo – 10ª Vara de Fazenda Pública
Juiz(a) de Direito: Maricy Maraldi
Voto nº 16.378

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DECLARATÓRIOS –
Descabimento – Inteligência do art. 1.022 do CPC –
Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade
– Efeitos infringentes ao recurso – Inadmissibilidade.

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DECLARATÓRIOS –
Prequestionamento – Desnecessidade de menção aos
dispositivos legais referidos pela parte em suas razões
de recurso.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E
REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A – CART contra o v. acórdão de fls. 562/569, que negou provimento ao recurso interposto pela embargante e manteve a improcedência da ação visando anular ato administrativo por meio do qual lhe foi imposta a sanção de multa pelo descumprimento contratual.

Sustenta a embargante, em suma, a ocorrência de omissão da análise de fatos imprescindíveis para o correto deslinde do feito, em especial para alterar o entendimento adotado. Aduz que o v. acórdão é omisso quanto ao comportamento contraditório da embargada que mesmo reconhecendo a impossibilidade da execução da obra lhe imputou multa pelo descumprimento do prazo contratual. Alega que há erro de premissa fática no entendimento de que a homologação apenas abarcou a dilação do prazo de início porque é perceptível a postergação tanto da data de início quando do término da obra no edital colacionado. Assevera que o aresto deixou de considerar

o trâmite da ação judicial de desapropriação, a qual atrasou o início das obras. Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios com a excepcional atribuição de efeitos infringentes. Subsidiariamente, requer o prequestionamento dos inc. II e LV do art. 5º e inc. IX do art. 93 da CF, bem como dos arts. 371, 489, § 1º, inc. IV e art. 1.022, inc. II, do CPC.

É o relato do necessário.

Rejeito o presente recurso, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no aresto, de acordo com o disposto no art. 1.022 do CPC.

A decisão embargada mostra-se clara e objetiva, pretendendo a embargante, em verdade, o reexame da causa e isso porque a D. Turma Julgadora decidiu contrariamente aos seus interesses.

O inconformismo da embargante com o julgamento não objetiva a integração do julgado para saneamento de vícios, mas veicula propósito infringente, buscando questionar, por via oblíqua, a correção do pronunciamento, assim como o prequestionamento da matéria a fim de permitir eventual interposição de recursos em instâncias superiores.

Contudo, cumpre anotar que o julgador não é obrigado a decidir de acordo com as pretensões da parte, mas sim, de acordo com a realidade fática dos autos e do seu adequado convencimento.

Não há razão que justifique o acolhimento dos presentes embargos, a não ser o inconformismo da embargante com o entendimento adotado pela Turma Julgadora, que lhe negou provimento ao recurso interposto.

Destaca-se que o entendimento firmado pela Turma Julgadora se respaldou na íntegra do processo administrativo copiado às fls. 95/256 destes autos, e não apenas em despacho emitido por um dos membros da diretoria de assuntos institucionais no qual foi considerada a impossibilidade de execução da obra com a sugestão de

encaminhamento dos autos à consultoria jurídica, fls. 122/124.

Isso porque o parecer da consultoria jurídica, ao analisar a manifestação invocada pela embargante, apontou a necessidade de instrução do processo administrativo com as informações sobre o cumprimento ou não das obrigações concernentes à execução das obras pela concessionária para uma análise conclusiva da ocorrência da excludente de culpabilidade, fls. 127/132. Após a instrução do feito, verificou-se que não foram adotadas todas as providências necessárias para conduzir a regular implantação dos dispositivos nos prazos. Dispôs assim o v. acórdão embargado:

“Em sede do regular processo administrativo, a ARTESP concluiu que a autora não adotou as providências necessárias de forma a conduzir a regular implantação dos dispositivos no prazo. Isso porque constatou que a autora protocolou pedido de decreto de utilidade pública em **13/01/12**, após a data prevista para o início em **17/03/11**. Anotou que o protocolo do projeto funcional ocorreu apenas em **09/11/10**, quando deveria ter apresentado no prazo máximo de seis meses antes da data do início, conforme condições gerais do anexo às fls. 350/381. Além disso, fundamentou a apelada que o projeto demandou diversas revisões e correções porque estava em desacordo com disposto no edital (fls. 144/145).”

Quanto ao erro de premissa fática, assim como destacado no aresto, reitera-se que os documentos de fls. 138 e 390/393 não deixam dúvidas quanto à dilação do prazo apenas da data de início:

“Do mesmo modo, as razões de inconformismo da apelante não prosperam no tocante à presunção de dilação de prazo pela mera homologação dos pedidos de alteração da data de início. Como se vê dos autos, o próprio protocolo da autora não abre margem para dúvidas de que se tratou apenas da data de início apontando, inclusive, em seu requerimento como data vigente **17/03/11 a 16/11/14** e data revisada **17/09/11 a 16/03/14**, fls. 138 e 390/393.” (fls. 567)

Oportuno anotar que o prequestionamento não é numérico, mas sim temático. Não é crível exigir do julgador expressa

menção a todos os artigos de lei a embasar o r. *decisum*, anotando-se inexistir negativa de vigência a normas e súmulas.

Nesse sentido, precedente desta Colenda Câmara:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/CARÁTER PROTELATÓRIO - Efeitos Infringentes - Prequestionamento - O acolhimento dos embargos declaratórios predispõem a ocorrência de um dos pressupostos apontados no artigo 1022 e seus incisos, do Código de Processo Civil, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e até mesmo erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionalíssimos, a dar efeitos infringentes ao julgado - Inexistência de quaisquer dessas hipóteses - O julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção - Precedentes deste Egrégio Tribunal, do STJ e STF - Embargos com o mesmo teor já julgados por esta Colenda Câmara - Aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto nos arts. 80, inciso VII, 81 e 1.026, todos do Novo CPC - Precedentes jurisprudenciais. Embargos rejeitados.” (TJSP, Embargos Declaratórios nº 2103761-86.2018.8.26.0000/50002, Relator: Oscild de Lima Júnior, j. 11/06/19)

Registre-se que é desnecessária a menção expressa de dispositivos legais para viabilizar a interposição de recursos extraordinário e especial (Súmula nº 211 do STJ e Súmula nº 282 do STF), bastando o exame das questões relevantes para o julgamento.

Em suma, o inconformismo da embargante com o resultado da demanda não autoriza os embargos de declaração.

Por estes fundamentos, conheço porque tempestivos, mas rejeito os presentes embargos de declaração.

AFONSO FARO JR.
Relator
(Assinatura Eletrônica)